

PARECER JURÍDICO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0064/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0005/2026

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0096/2026

CONSULENTE: Prefeitura Municipal de Natércia/MG

REQUERENTE: Orsi Junho Engenharia Ltda.

ASSUNTO: Análise de Requerimento Administrativo de Reconsideração interposto em face da Decisão Administrativa nº 002/2026. Rescisão unilateral do Contrato nº 0096/2026 por ausência de prestação de garantia contratual de execução de obra pública de ampliação de creche municipal. Alegação de inércia e frustração da convocação da segunda colocada. Desconstituição fática pelas provas dos autos. Cumprimento tempestivo e regular do edital pela licitante remanescente. Adjudicação e homologação consumadas. Ausência de manifestação de recurso na plataforma pela requerente. Princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica. Recomendação de indeferimento do pedido e manutenção do ato rescisório.

1. DOS FATOS E DO OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de análise jurídica do Requerimento Administrativo de Reconsideração e Restabelecimento Contratual apresentado pela empresa Orsi Junho Engenharia Ltda., com o objetivo de reformar a Decisão Administrativa nº 002/2026, a qual decretou a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 0096/2026. A referida avença, celebrada em 17 de junho de 2026, tinha por objeto a execução das obras de ampliação da Creche Municipal Carine Siqueira Carvalho Moreira, sob o valor global de R\$ 2.416.000,58 (dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil e cinquenta e oito centavos), decorrente do julgamento da Concorrência Eletrônica nº 0005/2026, regida pela Lei nº 14.133/2021.

Conforme registrado no Parecer Jurídico antecedente, a celebração do contrato impôs à contratada o dever essencial de prestar a garantia contratual de execução no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, perfazendo a quantia de R\$ 120.800,03 (cento e vinte mil, oitocentos reais e três centavos), com esteio no item 10.3 do Edital e na Cláusula Décima Terceira do instrumento contratual. Diante da mora inicial da empresa, o Município de Natércia procedeu à notificação formal em 22 de junho de 2026 e, ante a persistência do silêncio, expediu a Notificação Administrativa nº 001/2026 em 26 de junho de 2026, fixando o prazo final e improrrogável até 29 de junho de 2026 para a manifestação sobre

a modalidade da garantia ou a efetiva comprovação da garantia. Decorrido o prazo sem o adimplemento da obrigação, a autoridade municipal editou a rescisão unilateral do contrato com fundamento no descumprimento de cláusula contratual expressa e na norma do art. 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Inconformada com o desfazimento do vínculo e com a determinação de convocação da licitante remanescente, a empresa Orsi Junho Engenharia Ltda. protocolou em 16 de julho de 2026 o presente pedido de reconsideração. Em suas razões, sustenta a ocorrência de suposto fato novo, consistente na alegada frustração da convocação da segunda colocada. Afirma a requerente que a empresa classificada em segundo lugar teria permanecido inerte e deixado transcorrer o prazo editalício sem a apresentação dos documentos de habilitação e da proposta. Com base nessa premissa, invoca os princípios da celeridade, da continuidade dos serviços públicos, da economicidade e da prevenção de litígios, requerendo a revogação do ato rescisório e a concessão do prazo de 10 (dez) dias úteis para a juntada da garantia contratual.

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer sobre a viabilidade jurídica do pleito formulado pela ex-contratada.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Sob o aspecto formal, o pedido formulado enquadra-se na figura do pedido de reconsideração, modalidade recursal voltada ao reexame do ato pela própria autoridade prolatora, nos moldes disciplinados pelo art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. O diploma geral de licitações estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para a provocação da Administração, devendo a insurgência fundamentar-se em razões de legalidade ou em fatos novos capazes de alterar o juízo de conveniência e oportunidade do ato atacado.

Embora o pleito preencha os requisitos mínimos de admissibilidade para processamento, o exame aprofundado dos autos revela que as premissas fáticas aventadas pela requerente não correspondem à realidade das providências adotadas no certame eletrônico, impondo o conhecimento da postulação com a respectiva análise meritória.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Do Inadimplemento Culposos da Requerente e da Hídez da Rescisão Unilateral Decidida

A análise da pretensão do restabelecimento contratual exige, de início, a reafirmação da plena legalidade da rescisão unilateral operada pela Administração Municipal. A exigência de garantia de execução nas contratações públicas de obras de engenharia, expressamente prevista no art. 96, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, não constitui exigência burocrática ordinária, mas garantia indispensável ao erário para mitigar os riscos de inexecução, paralisação e encargos decorrentes do empreendimento.

A empresa requerente, após sagrar-se vencedora e assinar o Contrato Administrativo nº 0096/2026 em 17 de junho de 2026, descumpriu a Cláusula Décima Terceira da avença e o item 10.3 do Edital ao não fornecer o montante de R\$ 120.800,03 relativo à garantia contratual. Mesmo após ser devidamente notificada por duas oportunidades para sanar a omissão, a ex-contratada quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fatal assinalado na Notificação nº 001/2026 até o dia 29 de junho de 2026.

Essa conduta omitente configurou inadimplemento culposo grave, subsumindo-se perfeitamente à hipótese de extinção unilateral do contrato positivada no art. 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Uma vez aperfeiçoado o ato de rescisão, o vínculo contratual restou extinto por culpa exclusiva da empresa, desfazendo-se qualquer direito subjetivo à manutenção da contratação.

Em casos nos quais o licitante ou contratado descumpre o prazo editalício para prestação da garantia contratual de execução, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de respaldar a atuação da Administração que indefere prorrogações injustificadas e aplica as consequências contratuais e editalícias cabíveis.

3.2. Da Realidade dos Fatos sobre a Convocação da Segunda Colocada: Inexistência de Frustração e Pleno Atendimento às Regras Editalícias

O argumento central deduzido no pedido de reconsideração apoia-se na tese de que teria ocorrido a frustração na convocação da segunda colocada, argumentando a requerente que a empresa convocada teria agido com inércia e deixado de juntar a documentação de habilitação e proposta no sistema do certame. Todavia, a instrução probatória constante dos autos do Processo Administrativo nº 0064/2026 e do sistema oficial da Concorrência Eletrônica nº 0005/2026 desconstitui integralmente essa alegação.

Ao contrário do sustentado pela requerente, a licitante classificada em segundo lugar atendeu tempestivamente e de forma regular a todas as exigências do edital. A convocação da segunda colocada processou-se com estrita observância das regras editalícias e dos prazos uniformes de habilitação, assegurando-se à licitante remanescente as exatas condições de prazos e garantias que haviam sido franqueadas à primeira colocada no curso da licitação.

Toda a documentação exigida no instrumento convocatório foi devidamente inserida e anexada pela segunda colocada dentro da plataforma oficial de licitação, restando comprovado o preenchimento integral das condições de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e qualificação técnico-operacional. Além disso, consta do histórico do sistema que a empresa requerente sequer manifestou intenção de recorrer na plataforma no momento oportuno, tornando preclusa qualquer impugnação quanto aos atos de verificação promovidos pela Comissão de Contratação.

Como corolário do pleno atendimento às regras convocatórias e da manutenção da proposta mais vantajosa para a Administração, o processo licitatório em relação à licitante

remanescente já alcançou a sua fase culminante, tendo sido formalmente ultimados os atos de adjudicação e homologação do objeto em favor da segunda colocada, tudo em conformidade com o art. 90, § 2º e § 7º, da Lei nº 14.133/2021. Desse modo, falece qualquer substrato fático ao pleito de reconsideração, porquanto a convocação da licitante remanescente não se frustrou, mas restou plenamente concretizada e aperfeiçoada do ponto de vista jurídico e administrativo.

3.3. Dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e da Inexistência de Direito ao Restabelecimento Contratual

Ao pretender o restabelecimento do contrato rescindido mediante a concessão de um novo prazo de 10 (dez) dias úteis para juntada de seguro-garantia 20 dias após ter sido rescindido o ajuste, a requerente busca criar um tratamento privilegiado de exceção que afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

As regras estabelecidas no edital de licitação possuem caráter vinculante e cogente para todos os participantes e para a própria Administração Pública. Permitir que uma empresa que descumpriu prazos peremptórios e notificação fatal receba benesse posterior de reabertura de prazos, no momento em que o certame já foi regularmente adjudicado e homologado ao segundo colocado, violaria frontalmente a igualdade de condições entre os licitantes e a segurança jurídica que deve reger os atos administrativos.

A jurisprudência pátria repudia alterações de critérios ou concessões de privilégios fora das balizas regulamentares após o exaurimento das fases do certame, destacando que a observância estrita do instrumento convocatório é garantia basilar do interesse público e da impessoalidade.

O deferimento do pleito de reconsideração implicaria desconstituir ato de homologação hígido para favorecer licitante inadimplente, o que geraria severa insegurança jurídica e sujeitaria a Administração a questionamentos quanto à lisura do procedimento. Os princípios da economicidade e da eficiência invocados pela requerente não possuem o condão de legitimar o descumprimento de deveres contratuais essenciais nem de anular o aproveitamento válido da licitante remanescente autorizado pelo art. 90, § 7º, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, demonstrada a regularidade na convocação, habilitação, adjudicação e homologação da proposta da segunda colocada, inexistente fundamento jurídico capaz de autorizar o acolhimento da reconsideração pretendida.

4. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS RECOMENDADOS

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, no exercício do controle interno de legalidade e examinando os elementos constantes do Processo Administrativo nº 0064/2026, conclui e recomenda:

- a) O INDEFERIMENTO integral do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa Orsi Junho Engenharia Ltda., mantendo-se em seus exatos termos a Decisão Administrativa nº 002/2026 e a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 0096/2026;
- b) A MANUTENÇÃO da adjudicação e da homologação efetuadas em favor da segunda colocada da Concorrência Eletrônica nº 0005/2026, haja vista o pleno e tempestivo atendimento às exigências do edital e a regular anexação da documentação de habilitação na plataforma oficial;
- c) A NOTIFICAÇÃO da empresa requerente sobre o teor da decisão de indeferimento, assegurando-se a transparência dos atos administrativos;
- d) O PROSSEGUIMENTO das providências para a formalização do contrato com a licitante remanescente e a imediata emissão da ordem de início das obras de ampliação da Creche Municipal Carine Siqueira Carvalho Moreira, bem como a continuidade do processo administrativo sancionatório instaurado em apartado.

É o parecer, sob censura, que se submete à apreciação e deliberação da Autoridade Superior.

Natércia/MG, 31 de julho de 2026.

Vanessa Aparecida Vieira

OAB/MG nº 169.002

Assessora Jurídica do Município de Natércia/MG